



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.982 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

fato de terceiro.

Este quando previsível não exclui a responsabilidade do transportador.

A culpa da vítima ^{deve} *levar* ser prevenida e apenas quando causa exclusiva afasta a responsabilidade da empresa de transportes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.982, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA. e Apelada: ZÉLIA DE ARAÚJO PIMENTA ALVES.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos ^{funda} ~~fundamentos~~ constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de Junho de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente sem voto.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ MOACIR PEDROSO, Vogal.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.982 - BELO HORIZONTE - 04.06.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para proferir sustentação ^{oral} pelo apelante o Dr. José Helvécio Ferreira da Silva."
(O advogado proferiu sustentação oral.)

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Ouvimos com atenção as palavras do nobre orador e procuramos enfrentar melhor as questões suscitadas por S. Exa. inclusive no que tange ao alegado, ^{fato} ~~facto~~ de terceiro e também ao suposto caso fortuito. Passaremos a ler o voto que aborda os aspectos aventados na sustentação oral.

a) A recorrida moveu à Viação Estrela Dalva Ltda. ação onde pedia indenização em virtude da morte de seu filho, ocorrida quando transportado em veículo de propriedade da demandada.

Acolhido o pedido, apela a vencida, a tempo e modo, como registrei no relatório.

Examine o recurso.

b) De início afasto as alegações da apelante quando nega a relação de causa e efeito entre o acidente e a morte do filho da apelada.

A documentação comprova tal nexo e a recorrente não carregou aos autos qualquer laudo ou parecer técnico que infirmasse a documentação.

Afirmações desamparadas pela prova desmerecem consideração.



c) Assevera a recorrente que inexistiria responsabilidade sua porque ocorreria caso fortuito. O veículo se de tivera de modo brusco porque um pedestre lhe atravessara o caminho.

Razão está com a sentença. Trata-se de fato previsível e como tal não arreda a responsabilidade.

Cuidando do tema, Aguiar Dias lembra que, em se cuidando de transportes, uma alegada interferência apenas exoneraria o transportador quando represente "impossibilidade ou im previsibilidade em relação à diligência que deve ser desenvolvida pelo transportador, no cumprimento da obrigação de incolumidade implícita no contrato" (Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, Rio, 1983, 3ª edição, Forense, vol. II, nº 218, pág. 761).

Afasta-se assim o argumento do caso fortuito porque ausente a imprevisibilidade. O motorista de coletivo deve ter presente que o pedestre imprudente é fato de ocorrência costumeira, e dele deve se precaver.

De outro lado não se argumente com o fato de terceiro. Nesta sede, o tráfego de veículos, esclarecem Mazeaud e Mazeaud: "Ainsi la faute du tiers qui a causé un accident d'automobile ne faut pas disparaître la faute de l'automobiliste qui, tenu, par son obligation légale de garde ou son obligation contractuelle, de prévoir e d'éviter une collision prévisible et évitable, ne l'a pas empêchée" (Traité Théorique et pratique de la responsabilité civile délictuelle et contractuelle, 4ª ed., Tomo II, nº 1652, pág. 538).

Desacolho a arguição de fato de terceiro.

Por igual não calha o argumento de que a morte se deve a fato da vítima, porque esta não se cuidara a tempo, teria recusado socorro médico.



Segundo a documentação dos autos (Fls. 5 TA) a vítima, no dia seguinte, após sentir dores, dirigiu-se ao hospital onde, mesmo medicada, faleceu. Necessário que um pronunciamento qualificado viesse a estabelecer que esta ^{pr}esta demora fosse a causa exclusiva da morte.

Como já se ^udá, a recorrente apenas alega mas nada traz aos ^uótos que se assemelhe a um pronunciamento ^utég nico, hábil para sustentar sua argumentação.

Labou já esclarece que o ato da vítima capaz de afastar a responsabilidade da autor do dano deve ser causa exclusiva do mesmo (Traité ^{acti}pratique de la responsabilité civile, 4ª ed. Paris, 1949, Ed. Dalloz, nº 317, pág. 240).

Aqui ⁿada prova, e sequer indica, que a condu ta da vítima fosse causa exclusiva de sua morte.

d) Descarte ^bargumentar com a existência de pensão previdenciária.

Mesmo que ^utratasse de pensão acidentária ^uta não excluiria o direito à indenização ^udo direito comum, ^umo se vê no enunciado da Súmula de Eg. S.T.F.

e) Desmerece censura a fixação da idade limi te pelo MM. Juiz.

É meu entendimento que inexistente qualquer su porte legal, ou apoio na regra de experiência, para que se fixe em 25 anos a idade máxima na hipótese de indenização por morte de filho. Inteiramente divorciado da realidade as assertivas de que o filho após se casar não mais auxilia os pais e que aos vinte e cinco anos provavelmente se casa.

Estas afirmativas não encontram sustentação em qualquer estatística ^{du}so fato ^unotório ^udo conhecimento comum.

Estou em que o filho, mesmo casado, não per-^{MOD. 4}



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.982 - BELO HORIZONTE - 04.06.85

"4"

de a obrigação de auxiliar os pais, neste sentido os artigos 396, 397, e 398 do Código Civil.

Assim decidiu esta Câmara ao julgar a Apelação 20.403 de Belo Horizonte julgada aos 20.04.82.

O MM. Juiz poderia ter fixado até o limite maior para a duração da obrigação de pensionar, pois a vida provável iria até 65 anos.

f) Finalmente não assiste razão ao recorrente quando se insurge contra a condenação em honorários.

Se a apelada decaiu de parte de seu pedido, esta parcela é ínfima.

Desarte aplicando-se o parágrafo único do artigo 21 do CPC deve a apelante pagar a totalidade das custas do processo e deste recurso bem como os honorários de advogado fixados na sentença.

g) Com estas razões de decidir, ao recurso nego provimento.

Custas, como esclarecido, pela apelante."

O SR. JUIZ MOACIR PEDROSO:

"Verifica-se destes autos que, em 08.07.1973, Wellington Pimenta Alves, quando passageiro de um ônibus pertencente à apelante e em consequência de uma freada brusca, caiu no interior do mesmo e bateu com a cabeça no capot do motor, vindo a falecer três dias depois em face da lesão sofrida.

Sua mãe, Zélia de Araújo Pimenta Alves, na condição de sua dependente, intentou contra a apelante, com êxito, a respectiva ação indenizatória, obtendo uma pensão mensal correspondente à metade do salário que o filho percebia.

A transportadora, Viação Estrela Dalva Ltda, inconformada, apelou.



Sem razão a apelante ao afirmar que não houve relação de causa e efeito entre o acidente e a morte. A neg crópsia de modo inquestionável, deu como causa eficiente da morte o "traumatismo crânio encefálico com hematoma subdural" (fls. 06). O fato da morte ter ocorrido três dias depois não tem maior significação, pois, nas lesões ^{cranianas} ~~crânicas~~ provocadas por acidente os efeitos nem sempre se revelam no momento em todo seu alcance, mas, em face da seqüela, costumam eclodir dias depois e de maneira fatal.

Também desajustada à espécie a pretensão da apelante de se amparar ^{na} ~~a~~ ocorrência ~~de~~ de um caso fortuito, a fim de se desonerar da obrigação ressarcitória. A apelante, ao tempo do fato, além dos passageiros que ocuparam as poltronas do ônibus, transportava também certo número de pessoas em pé. Estas, que se seguravam como podiam ~~se~~ se achavam sujeitas a quedas provocadas por paradas bruscas ou curvas fechadas. Isto significa que a eventualidade de quedas no interior do veículo era previsível. Assim, se previsível era, não há porque falar em caso fortuito e nem porque atribuir culpa ao passageiro.

No mais, mantenho a sentença e acompanho o relator, inclusive quanto à sucumbência."

O SR. JUIZ HUGO BENGTOSSON

a) "A "causa mortis" foi traumatismo crânio-encefálico com hematoma subdural (fls. 06, causa da morte). Relação de causa e feito com o reclamado acidente, à evidência.

b) A simples alegação de culpa de terceiro não exclui a responsabilidade do transportador que tem obrigação de resultado, levando o passageiro ao final da viagem. A mera presença de terceiro, obstaculando, possivelmente, a trajetória ^{MOD.} do



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.982 - BELO HORIZONTE - 04.01.85

"6"

ônibus, não tem o condão de constituir força excludente da responsabilidade do transportador.

c) Não há prova de que possível recusa da vítima ao pronto atendimento, em seguida ao acidente, tenha sido a causa preponderante à causação do evento morte. Tal recusa não influiu no seu desenlace, como, mesmo, observou o MM. Juiz sentenciante.

d) Nem se diga que a A., já recebendo pensão previdenciária, não tenha direito à pensão por ato ilícito, ou que deva haver alguma compensação. São acumuláveis. São provenientes de fundamentos e origens diversas. Uma se escula em ato ilícito; a outra, a previdenciária, promana de acumulação das contribuições feitas ao INPS pelo defunto (apud R.T.J. 80/536/538).

X e) A apelante não se insurgiu quanto à fixação da pensão em 2/4 do salário mínimo. Pretende a redução da vida provável para 25 anos de idade. O MM. Juiz de 1º grau a fixou aos 35 anos. A A., ora apelada, não recorreu, concordando com tal fixação. Sempre entendemos que a pensão devida pelo ato ilícito há de ser paga enquanto perdurar e enquanto não ocorrer alguma causa da cessação de pagar alimentos, pela duração provável da vida da vítima.

Com os eminentes votos que me antecederam.

Nego provimento à apelação, mantendo-se, inclusive, os encargos da sucumbência, levando-se em consideração o próprio pedido da inicial."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."